

LEI Nº 723 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

“Dispõe sobre o Plano Plurianual de Governo do Município de Angelim, para o período de 2022 a 2025 e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGELIM, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe são conferidas por lei, faz saber **que Câmara dos Vereadores do Município de Angelim** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Angelim, Estado de Pernambuco, para o quadriênio de 2022 a 2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal estabelecendo, para o período, políticas públicas, definindo programas com os seus respectivos objetivos e metas, especificando projetos e atividades para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 2º. O Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025 é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 3º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I - política pública - conjunto de programas, ações, decisões e iniciativas governamentais organizadas em função de necessidades da sociedade, que contém instrumentos, finalidades e fontes de financiamento;
- II - programa - conjunto de ações financiadas por dotações orçamentárias e recursos não orçamentários;
- III - objetivo - declaração de resultado a ser alcançado que expressa, em seu conteúdo, o que deve ser feito para a transformação de determinada realidade;

- IV - meta - declaração de resultado a ser alcançado, de natureza quantitativa ou qualitativa, que contribui para o alcance do objetivo;



- V - indicador - instrumento gerencial que permite a mensuração de desempenho de programa em relação à meta declarada;
- VI - diretriz - declaração ou conjunto de declarações que orientam os programas abrangidos no PPA 2022-2025, com fundamento nas demandas da população;
- VII - programa finalístico - conjunto de ações orçamentárias e não orçamentárias, suficientes para enfrentar problema da sociedade, conforme objetivo e meta;
- VIII - unidade responsável - órgão ou entidade da administração pública municipal direta ou indireta, responsável pela gestão de programa finalístico;
- IX - público alvo - grupo específico de pessoas da sociedade alcançadas e beneficiadas com as ações programadas.

Art. 4º. O Plano Plurianual tem por objetivo garantir o direito e o acesso da população aos programas de trabalho do governo através de ações com definições de metas, que deverão ser consignadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nas Leis Orçamentárias Anuais.

Art. 5º. Os Programas constantes do Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis de crédito adicional, quando for o caso.

Art. 6º. Os orçamentos anuais, compatibilizados com o PPA 2022 a 2025 e com as respectivas leis de diretrizes orçamentárias, serão compatíveis com os programas e ações desenvolvidas pelos governos federal e estadual dos quais o município tenha participação na execução.

Art. 7º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício indicará as ações prioritárias a serem incluídas no programa de trabalho da proposta orçamentária para o exercício seguinte, extraídos deste plano.

Art. 8º. A Proposta Orçamentária será elaborada com base nos programas constantes dos anexos desta Lei e a sua inclusão observará o montante de Receita efetivamente prevista para cada exercício.

Art. 9º. Os projetos constantes do orçamento anual não executados no exercício poderão ser transferidos para a proposta orçamentária do exercício seguinte, desde que haja recursos suficientes para a cobertura das despesas.



Art. 10. A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei específico.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a introduzir modificações no presente plano plurianual, no que respeitar aos objetivos, às ações e às metas programadas para o período abrangido, nos casos de:

- I – alteração de indicadores de programas;
- II – inclusão, exclusão ou alteração de ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam aumento nos recursos orçamentários.

Art. 11. O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação do Plano Plurianual.

Parágrafo Único – O relatório conterà, no mínimo:

- I – avaliação do comportamento das variáveis financeiras que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das diferenças verificadas entre os valores previstos e observados;
- II – demonstrativo, por programa, da execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada;
- III – demonstrativo, por programa e para cada indicador, do índice alcançado ao término do exercício, comparado com o índice final previsto;
- IV – avaliação, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas físicas e da previsão de custos para cada ação, relacionando, se for o caso, medidas corretivas necessárias.

Art. 12. O Poder Executivo manterá sistema de informações para apoio à gestão do Plano, que será atualizado permanentemente e abrangerá a execução financeira dos Programas e Ações, o alcance das metas e o acompanhamento dos indicadores.

Parágrafo único. O Poder Executivo disponibilizará de forma estruturada e organizada na Internet informação sobre a implementação e o acompanhamento do PPA 2022-2025, e, de forma consolidada, anualmente.

Art. 13. Considera-se revisão do Plano Plurianual para o período 2022 a 2025 a inclusão, a exclusão ou a alteração de Programas e ações.



§ 1º. A revisão de que trata o **caput**, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, será proposta pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei.

§ 2º. Considera-se alteração de Programa a inclusão, a exclusão ou a alteração de Ações, Objetivos e Metas incluídas em cada programa.

§ 3º. O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional, deverá:

- I - alterar o Valor Global do Programa;
- II - incluir, excluir ou alterar ações de cada programa;
- III - adequar as vinculações entre ações orçamentárias e os Programas; e
- IV - incluir, excluir ou alterar Metas;

§ 4º. O Poder Executivo fica autorizado a incluir, excluir ou alterar as informações gerenciais e os seguintes atributos:

- I - Indicador;
- II - Valor da ação;
- III - Meta de caráter qualitativo, cuja implementação não impacte a execução da despesa orçamentária; e
- IV - Órgão Responsável.

§ 5º. As modificações efetuadas nos termos dos §§ 3º e 4º deverão ser informadas à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

Art. 14. A gestão do Plano Plurianual de que trata esta Lei observará os princípios da eficiência e da eficácia e compreenderá a implantação, monitoramento e avaliação dos índices e indicadores previstos para cada política pública, programas e ações.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, contando-se os seus efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2022.

GABINETE DO PREFEITO, em 30 de setembro de 2021.

Marcio Douglas Cavalcanti Duarte
Prefeito

Rua Cônego Carlos Fraga, s/nº - Angelim - PE

